

PARECER JURÍDICO

Ref.: PL 18/2025 (Processo Eletrônico nº. 532/2025).

Ementa: Estabelece atendimento prioritário às pessoas com Diabetes em serviços públicos municipais e público privada em parceria com o município, em dias de realização de exames de sangue, exames que exijam jejum prévio, e ultrassonografia de abdômen, e dá outras providências.

Preambularmente,

Cabe dispor sobre a atuação do Presidente no processo legislativo na Câmara Municipal de Itanhaém, com base nas disposições regimentais (artigos 22, inciso II, alínea "e", c/c 160, do Regimento Interno.

Com base nos mencionados artigos, o Presidente da Câmara Municipal deve devolver a propositura ao autor, o que significa dizer que deverá fazer o juízo de admissibilidade para o fim de verificar o cumprimento dos critérios relacionados a seguir:

1. A propositura que fizer referência a normas legais (leis, decretos, regulamentos etc.) tem que apresentar seu texto completo, visando com garantir a clareza e acesso à informação, sob pena de devolução;
2. Citar cláusulas de contratos ou convênios sem transcrevê-las na íntegra, a fim de evitar omissões, bem como permitir análise completa;
3. For inconstitucional, ilegal ou contrariar o Regimento Interno, objetivando proteger a legalidade e a ordem normativa.
4. Se for iniciativa popular e não cumprir os requisitos regimentais, visando a conformidade com as regras estabelecidas;

5. For apresentada por um vereador ausente à sessão (salvo em caso de licença médica comprovada), objetivando a participação efetiva;
6. Tiver sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não for assinada pela maioria absoluta da Câmara, com o fim de impedir a reintrodução indevida de matérias já descartadas;
7. Configurar emenda, subemenda ou substitutivo que não tenha relação com o projeto original, evitando o desvio de finalidade;
8. Se tratar de uma mensagem aditiva do Executivo que, em vez de adicionar, modifique, suprima ou substitua partes do projeto original, objetivando a natureza das adições.
9. Se não for da competência da Câmara, a fim de evitar que a Câmara discuta temas fora de sua alçada.

Tais critérios tem por finalidade garantir a ordem, a legalidade e a coerência no processo legislativo municipal.

No exercício de sua competência, o Presidente pode determinar que a Diretoria Jurídica se manifeste sobre a juridicidade e legalidade das proposições, com base no artigo 10, da Lei Complementar Municipal nº. 91, de 2008, objetivando amparar o ato que determina a tramitação do procedimento legislativo, em especial o recebimento e distribuição das proposições devidamente formalizadas antes de encaminhá-los para tramitação; devolução de propostas irregulares (esteja mal formulada, trate de matéria alheia à competência da Câmara, seja flagrantemente inconstitucional ou contrária ao Regimento Interno, o Presidente pode devolvê-la ao autor). Para após a admissibilidade da proposição, o Presidente encaminha os projetos para análise das comissões permanentes ou temporárias pertinentes.

Após as necessárias considerações iniciais sobre a atuação da Presidência no processo legislativo e, em cumprimento à R. determinação de fls. 13, passa a expor a manifestação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei Municipal 18/2025, de iniciativa de Vereador Arlindo Martins, que visa estabelecer atendimento prioritário às pessoas com Diabetes em serviços públicos municipais e público-privados em parceria com o município, nos dias de realização de exames de sangue, exames que exijam jejum prévio e ultrassonografia de abdômen, bem como dar outras providências.

O presente parecer tem por objetivo analisar a constitucionalidade e a competência legislativa para edição da norma proposta, com base na Constituição Federal.

II – ANÁLISE JURÍDICA

1. Competência Legislativa

A competência para legislar sobre saúde pública é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, conforme preceitua o art. 24, inciso XII, da Constituição Federal. No âmbito municipal, a atuação legislativa deve estar alinhada com os interesses locais, nos termos do art. 30, inciso I e II, da Constituição Federal, que confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

No caso concreto, o projeto de lei propõe medidas voltadas ao atendimento prioritário de pessoas com Diabetes em determinadas situações de atendimento médico. Trata-se de matéria ligada à saúde pública e ao bem-estar da população, inserindo-se no conceito de interesse local, o que legitima a iniciativa legislativa municipal.

2. Princípio da Reserva de Iniciativa

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 61, §1º, II, que determinadas matérias são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Entre tais matérias, incluem-se aquelas que disponham sobre organização administrativa, servidores públicos e serviços prestados diretamente pelo Poder Executivo.

O projeto de lei em análise estabelece regras para o atendimento prioritário em serviços de saúde, o que pode ser interpretado como ingerência na administração dos serviços públicos municipais, o que poderia caracterizar violação ao princípio da reserva de iniciativa do Poder Executivo. No entanto, considerando que a proposta apenas reforça direitos das pessoas com Diabetes e não impõe obrigações diretas sobre a estrutura da administração pública, há margem para sustentar sua constitucionalidade.

3. Princípio da Igualdade e da Razoabilidade

O projeto de lei pretende garantir atendimento prioritário para pessoas com Diabetes em situações que envolvam exames médicos com jejum prévio, o que se justifica pelo risco à saúde dos pacientes devido à necessidade de controle glicêmico. À luz do princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal), trata-se de medida que busca assegurar tratamento diferenciado a um grupo de indivíduos em condição desigual, o que encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A razoabilidade da proposta também é evidente, uma vez que a medida não cria obrigações desproporcionais para os serviços de saúde, limitando-se a conceder prioridade em determinadas situações de atendimento.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Municipal apresenta fundamento jurídico válido, pois trata de matéria de interesse local, em conformidade com o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal. Ademais, a

proposta busca assegurar direito a grupo vulnerável, alinhando-se aos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana.

No entanto, recomenda-se cautela quanto à possível violação ao princípio da reserva de iniciativa do Poder Executivo, razão pela qual se sugere consulta prévia ao Poder Executivo municipal para avaliar a viabilidade da implementação da medida.

Assim, salvo melhor juízo, o projeto é juridicamente viável, desde que respeitadas as competências constitucionais.

Este é o parecer, s.m.j.

Itanhaém, data do protocolo.

CARLA CRISTINA PEREIRA,

Diretora Jurídica.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320031003300340034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLA CRISTINA PEREIRA** em **10/04/2025 11:20**

Checksum: **ABBAA0F83B3A1B48CEB7F72C2633600941CA07B949DA02C2B7A37A12F13C2CCC**